



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

### Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025

**Proponente:** Mesa Diretora da Câmara de Viana

**Relator:** Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025, que "dispõe sobre a concessão de comendas em sessão solene alusiva ao 163º (centésimo sexagésimo terceiro) aniversário de emancipação política do Município de Viana."

## 1. RELATÓRIO

---

Trata-se de **Projeto de Decreto Legislativo**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Viana, que dispõe sobre a concessão de comendas em sessão solene alusiva ao 163º (centésimo sexagésimo terceiro) aniversário de emancipação política do Município de Viana.

O projeto foi protocolado em 02/07/2025 e tramita com processo sob nº 1507/2025.

Após inclusão no expediente, foi lida na 20ª Sessão Ordinária e após vista aos demais vereadores não se verificou oposição e/ou impugnação aos nomes indicados.

Assim, verifica-se que a proposta legislativa tem por objetivo prestar, de forma simbólica, homenagem à vida e à trajetória profissional das pessoas mencionadas no art. 1º do Decreto, em razão da significativa relevância que possuem para o município.

Parecer da Procuradoria (Parecer Jurídico nº 68/2025) pela aprovação do PLO, desde que atendidas recomendações.

Processo encaminhado para Comissão de Justiça e Redação, na qual fui nomeado Relator e na sequência será encaminhado para Comissões Temáticas para deliberação e emissão de parecer conjunto.

O processo segue com trâmite em regime normal.

Eis o relatório, no essencial.





## **2. VOTO DO RELATOR**

---

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

Na análise do PDL nº 01, de 2025, verifica-se tratar-se de proposição que, **embora esta relatoria tenha ressalvas pessoais quanto ao critério de escolha dos homenageados, não apresenta vícios de legalidade ou inconstitucionalidade, devendo, portanto, ser aprovada, desde que sejam observadas as recomendações sugeridas pela Procuradoria Legislativa, às quais adiro integralmente**, pelas razões que passo a expor.

### **(i) Da (in)constitucionalidade formal**

A análise da constitucionalidade formal de uma proposição legislativa exige a verificação de sua conformidade com os critérios objetivos de validade estabelecidos na Constituição da República, especialmente quanto à competência legislativa, à iniciativa do processo legislativo e à observância do devido processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Município.

No que se refere à competência legislativa, se infere do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que compete aos municípios *"legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*, sendo, portanto, os proponentes, legitimados para apresentação do sobredito projeto de Decreto Legislativo.

Ademais, em relação ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa *"sobre assuntos de interesse local"*, acrescenta-se que trata-se de norma de competência explícita, que assegura aos entes municipais autonomia normativa para disciplinar matérias que, embora possam ter reflexos em outras esferas federativas, dizem respeito preponderantemente à realidade local.

No plano da legislação local, a **Lei Orgânica do Município de Viana** dispõe expressamente no art. 37, §1º, VI **que o mecanismo legislativo para concessão do título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem é o Decreto Legislativo.**

Ademais, o art. 23, inciso XXIV da Lei Orgânica prevê expressamente que compete privativamente à Câmara Municipal a atribuição de *"conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto-legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros"*.





Portanto, do ponto de vista da **constitucionalidade formal**, constata-se que a proposta se insere na competência legislativa do Município e a iniciativa é legítima, não se tratando de matéria cuja deflagração do processo legislativo seja privativa do executivo municipal.

## ii) Da (in)constitucionalidade material

A análise da constitucionalidade material de um projeto de lei requer o exame do seu conteúdo normativo à luz dos princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal, de forma a verificar se os dispositivos propostos respeitam ou afrontam os valores consagrados pela ordem constitucional vigente.

O art. 18 da Constituição Federal estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende os Municípios como entes federados dotados de autonomia. Essa autonomia abrange a autolegislação, autoadministração e autogoverno, permitindo que o Município delibere, mediante lei, sobre questões de interesse local, como a denominação de bens públicos.

O art. 30, incisos I e IX da CF dispõem que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.”

**A concessão de honrarias, como títulos e comendas, constitui ato de caráter simbólico e eminentemente político, inserido na competência legislativa local**, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local. Trata-se de matéria relacionada ao reconhecimento de pessoas físicas por serviços relevantes prestados à comunidade, aspecto que guarda nítida relação com a preservação da **identidade cultural, social e institucional do Município**, não havendo, portanto, qualquer transgressão aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da valorização da cultura (art. 215) ou do pluralismo político (art. 1º, V), princípios que, ao contrário, são reforçados pela iniciativa.

Registre-se que o projeto sob análise atende também aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (CF, art. 37), uma vez que a concessão das comendas está disciplinada por normas específicas, notadamente pelo Decreto Legislativo nº 33/2023, o qual define critérios objetivos para escolha dos homenageados, buscando assegurar a necessária transparência e isonomia no processo.





Ademais, não há qualquer conteúdo normativo no projeto que importe em criação de despesa obrigatória continuada ou em atribuições administrativas típicas do Poder Executivo, preservando-se, assim, a independência entre os Poderes (CF, art. 2º) e não incidindo qualquer vício de usurpação de competência. Eventuais despesas decorrentes da execução do ato normativo encontram-se devidamente previstas na dotação orçamentária própria da Câmara Municipal (art. 3º do Projeto).

Por derradeiro, não se vislumbra no texto do Projeto qualquer disposição que restrinja direitos fundamentais, imponha discriminações indevidas ou viole princípios de ordem pública, sendo a matéria plenamente compatível com a ordem constitucional vigente.

Dessa forma, à luz dos princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal, conclui-se pela **constitucionalidade material** do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025.

### **3. RESSALVA PESSOAL DESTA RELATORIA: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES EM RELAÇÃO AO MODO DE ESCOLHA DOS HOMENAGEADOS E DO NECESSÁRIO DIÁLOGO INTERNO – ART. 1º, §2º DO DECRETO 33/2023.**

Não se desconhece que o Projeto de Decreto Legislativo sob exame revela-se, em sua essência, **formal e materialmente constitucional**, encontrando respaldo no ordenamento jurídico, especialmente no **Decreto Municipal nº 33/2023**, bem como no **Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana**. Igualmente, cumpre salientar que as pessoas indicadas pela Mesa Diretora para receberem a honraria são, indubitavelmente, cidadãos de mérito reconhecido, cujas trajetórias justificam a concessão de tal distinção.

Todavia, reputa-se necessário consignar, em caráter de **ressalva**, que o procedimento adotado para a escolha dos cinco nomes indicados à comenda poderia ter melhor observado o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 33/2023, que expressamente dispõe:

*“Para cada Comenda só haverá 01 (um) homenageado, sendo que as pessoas serão indicadas e aprovadas pelos membros da Câmara Municipal.”*

Tal dispositivo legal evidencia a clara intenção de conferir caráter **colegiado, democrático e plural** ao ato de indicação dos homenageados, a fim de **assegurar que todos os parlamentares, enquanto legítimos representantes do povo, possam exercer sua atribuição constitucional de participar da escolha de pessoas merecedoras de reconhecimento público.**





É imperioso recordar que a Câmara Municipal é instituição vocacionada à **representatividade popular**, sendo-lhe inerente o compromisso com os princípios da **democracia, pluralismo político, publicidade e participação**. O procedimento restrito à **deliberação exclusiva da Mesa Diretora**, ainda que bem-intencionado, **fragiliza o pluralismo** que deve orientar os atos do Parlamento, além de suprimir oportunidade legítima para que os demais vereadores apresentem sugestões ou deliberem sobre os nomes a serem homenageados.

A **democracia deliberativa** pressupõe o diálogo e o compartilhamento das decisões, sobretudo em matérias de caráter simbólico e de elevado valor institucional, como é o caso das honrarias legislativas. A **participação de todos os membros da Câmara enriquece o processo, legitima as escolhas e traduz, de modo mais amplo, a vontade do corpo político e da sociedade que cada vereador representa**.

Dessa forma, **não se invalida o Projeto de Decreto Legislativo**, tampouco se questiona o mérito das indicações efetuadas, mas se **recomenda** que, para futuras edições e proposições correlatas, seja observado com maior rigor o procedimento previsto no Decreto nº 33/2023, permitindo-se a manifestação e a indicação por parte de todos os parlamentares. Assim se prestigia não apenas a legalidade estrita, mas também valores constitucionais fundamentais, como a democracia, o pluralismo e a legitimidade do Poder Legislativo municipal.

#### **4. DO PARECER CONJUNTO**

---

Na hipótese, o procedimento previsto no Decreto 33/2023 para aprovação de Decretos Legislativos determina no art. 13 que:

*Art. 13 Instaurado o procedimento administrativo, os autos serão remetidos à Mesa Diretora para conhecimento das proposições e, em seguida, direcionados para análise e parecer opinativo das comissões temáticas competentes, observado o seguinte:*

*I - a indicação da pessoa a receber a “Comenda Heribaldo Lopes Balestrero” deve ser submetida à análise e parecer da Comissão de Saúde, de Educação, de Desporto e Lazer, de Assistência Social, de Direitos Humanos, de Diversidade Sexual e de Gênero, e de Defesa do Consumidor e Abastecimento;*

*II - a indicação da pessoa a receber a “Comenda Paulo Fernandes Viana” deve ser submetida para análise e parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;*

*III - a indicação da pessoa a receber a “Comenda Frei Francisco Nas-*





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “Papa João Paulo II”

Comissão de Justiça e Redação

*cimento Teixeira” deve ser submetida para análise e parecer da Comissão de Obras, de Transporte, de Agricultura, de Meio Ambiente e de Saneamento Básico, da Habitação e da Política Urbana e Rural;*

*IV - a indicação da pessoa a receber a “Comenda Divino Espírito Santo” deve ser submetida para análise e parecer da Comissão de Comissão de Obras, de Transporte, de Agricultura, de Meio Ambiente e de Saneamento Básico, da Habitação e da Política Urbana e Rural.*

*V - a indicação da pessoa a receber a “Comenda Viana: a Capital Estadual da Logística” deve ser submetida para análise e parecer da Comissão de Comissão de Obras, de Transporte, de Agricultura, de Meio Ambiente e de Saneamento Básico, da Habitação e da Política Urbana e Rural.*

Portanto, considerando a previsão legal de manifestação e emissão de parecer pelas comissões temáticas, recomenda-se, para fins de celeridade do procedimento legislativo, a emissão de parecer conjunto pela Comissão de Justiça e Redação e as demais, a partir do presente voto.

### **5. DAS RECOMENDAÇÕES DA PROCURADORIA**

Da análise do Parecer emitido pela doutra Procuradoria Legislativa, note-se a existência de 2 recomendações, quais sejam: i) a observância do quórum de 2/3 para aprovação em Plenário e ii) juntada aos autos dos currículos dos homenageados.

Nesse sentido, corroborando com o louvável parecer exarado, necessário alguns comentários.

Em relação à **primeira recomendação**, observa-se, de fato, que o art. 258 do RICMV dispõe expressamente sobre o quórum qualificado necessário para aprovação de Decreto Legislativo que concede honrarias.

De igual modo, o art. 12 do Decreto nº 33/2023 prevê que “na hipótese de o Prefeito Municipal indicar uma pessoa para receber o título de Comenda, conforme permissivo constante da segunda parte do §2º do art. 1º deste Decreto, a proposição necessitará de aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal e, por consequência, implicará em renúncia dos membros da Casa em indicar outro cidadão para receber a mesma Comenda na mesma solenidade.”

No presente caso, embora não haja notícia formal de que algum dos nomes tenha sido indicado pelo Chefe do Executivo, a cautela recomendada pela Procuradoria Legislativa mostra-se pertinente e adequada.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

No que se refere à **segunda recomendação**, verifica-se, a partir da análise do processo legislativo, que até o momento da elaboração deste voto por esta relatoria, não haviam sido anexados aos autos os currículos dos homenageados, contendo informações acerca das pessoas indicadas, conforme exigência expressa prevista no art. 10, II, do Decreto nº 33/2023. Assim, revela-se pertinente a recomendação em questão.

Assim, firme nos argumentos acima, **acolho integralmente as recomendações constantes do parecer da Procuradoria da Câmara.**

## 6. CONCLUSÃO

---

Em face do exposto, não obstante a **ressalva exposta no tocante ao modo de escolha dos nomes indicados**, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade**, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo 01/2025, **desde que atendidas as recomendações da Procuradoria da Câmara, a qual adiro integralmente.**

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003700390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 08/07/2025 11:48

Checksum: **F8A4619927A71825F149DD7D3E371AC4C7B12007050790DCAEB6CD9AD1B002AA**



---

Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 38003700390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.